

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Direito Constitucional II (TAN)

Exame da Época Especial

8.9.2020

Duração: 100 minutos

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I. Analise a seguinte hipótese (7 valores)

A Assembleia da República emitiu uma lei de autorização legislativa nos termos da qual o Governo poderia aprovar um Decreto-Lei regulador da relação entre as ordens profissionais.

Não se descortinando no texto legal uma imposição temporal específica, o Governo aprovou, 6 meses depois, o solicitado diploma.

Durante um processo que corria termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, ÁGATA alegou que o Decreto-Lei não respeitava o sentido da correspondente Lei de Autorização e que, conseqüentemente, padecia de inconstitucionalidade orgânica.

O Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa concordou com a alegação e sentenciou em conformidade, não tendo sido interposto recurso para o Tribunal Constitucional.

Valorizam-se os seguintes aspectos:

→ O enquadramento normativo que parta dos art. 112/1/2/3 (leis de valor reforçado), 165/1, s)/2 e 198/1, b) CRP (reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República; competência legislativa autorizada do Governo em matéria de regulação das associações públicas).

→ Inconstitucionalidade material da LAL (art 165/2 CRP), ao não definir a duração da autorização.

→ Processo de fiscalização concreta da constitucionalidade desencadeado no TAC de Lisboa, quando ÁGATA suscitou a “inconstitucionalidade” do Decreto-Lei.

→ Sentido funcional da expressão “durante o processo”: até ao momento em que o tribunal “a quo” possa conhecer da questão.

→ O Tribunal desaplicou a norma alegadamente inconstitucional.

- Definir e densificar a expressão “sentido da autorização” inscrita no art. 165/2.
- A divergência entre a Lei de Autorização Legislativa e o Decreto-Lei Autorizado gera ilegalidade material do Decreto-Lei, não inconstitucionalidade orgânica do mesmo, contrariamente à alegação de ÁGATA e à posição do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa - ilustrar a resposta com uma interpretação do art. 280/2, a).
- Caberia aqui recurso directo de constitucionalidade para o TC (obrigatório para o Ministério Público), à luz, nomeadamente, do art. 280/2, a)/3 CRP.
- (...)

II. Analise a seguinte hipótese (8 valores)

A Assembleia da República aprova uma alteração à lei de bases do sistema de ensino, destinada a permitir um regime excepcional de avaliação em situações de pandemia.

Nessa sequência, o Governo aprovou, por portaria, o regime de desenvolvimento dessa lei de bases, estabelecendo um regime de passagem automática (sem avaliação) a partir do 7.º ano de escolaridade, de forma a facilitar o início da vida profissional dos estudantes. Não concordando com a opção do Governo, a Assembleia da República aprovou uma lei de desenvolvimento da lei de bases.

Alguns meses depois, a Assembleia Legislativa da região autónoma dos Açores aprova um diploma de desenvolvimento de bases em que contraria a lei de desenvolvimento de bases aprovada pela Assembleia da República.

Valorizam-se os seguintes aspectos:

- A qualificação das leis de bases como leis de valor reforçado (art. 112/1/2 CRP).
- A competência **legislativa** complementar do Governo relativamente a leis de bases.
- A reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República, quanto ao caso prático em análise [art. 164, 1) – bases do sistema de ensino].

Consequentemente, levanta-se o problema da reserva de densificação total, nestes casos de reserva absoluta da competência legislativa da A.R., tornando organicamente inconstitucional qualquer intervenção legislativa governamental na matéria.

Seria, também, por maioria de razão, inconstitucional a intervenção regulamentar do Governo (sob forma de Decreto Regulamentar ou Portaria), como se relata no caso prático.

→ Quanto à lei de desenvolvimento da sua própria lei de bases, equacionar o debate doutrinário em curso:

A competência legislativa complementar está reservada ao Governo (estaria a A.R. proibida de emitir leis de desenvolvimento, salvo em caso de reserva de densificação total)? Ela estaria, contrariamente, nas mãos da Assembleia da República e do Governo?

Qual é o “sentido útil” do art. 198/1, c) CRP? É o de reservar ao Governo a competência legislativa complementar, em matéria de reserva de densificação parcial, restrita, portanto, às bases (Paulo Otero)? É o de reservar ao Governo a competência legislativa complementar, em matéria de reserva de densificação total (absoluta ou relativa), não restrita, portanto, às bases (Manuel Afonso Vaz)? É, antes e apenas, o de obrigar o Governo a recorrer à figura de Decreto-Lei (não à de Decreto Regulamentar) quando decida desenvolver bases (Luís Pereira Coutinho)? Competiria, em geral, à A.R. emitir leis de bases e de desenvolvimento (princípio da competência legislativa genérica da A.R.), mas, se ela tratar apenas das bases, a competência de desenvolvimento estaria reservada ao Governo?

→ A Assembleia Legislativa da região autónoma dos Açores não pode legislar em matéria de reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República [art. 227/ 1, 164, i) CRP]. Inconstitucionalidade orgânica do Decreto Legislativo em referência.

→ (...)

III. Analise a seguinte hipótese (5 valores):

Estando presentes 114 Deputados, a Assembleia da República aprova uma alteração da organização do Governo, tida por inadequada ao combate à COVID 19.

Enviado o diploma para promulgação, o Presidente da República requer a fiscalização preventiva. Depois de pronúncia pela inconstitucionalidade, o diploma é confirmado pela Assembleia da República com 180 votos favoráveis. Perante isso, o Presidente afirma-se obrigado a promulgar.

Valorizam-se os seguintes aspectos:

→ Violação do disposto no n.º 2 do art. 116 da CRP, segundo o qual «As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros» (no caso vertente, 116 Deputados). Mais especificamente, *vide* art. 58/2 do Regimento da Assembleia da República.

→ Caracterizar a situação de inconstitucionalidade daí decorrente.

→ Reserva absoluta de competência legislativa do Governo, em matéria da sua organização e funcionamento (art. 198/2 CRP).

→ Descrição sumária do regime da fiscalização preventiva da constitucionalidade, conforme previsto no art. 278 CRP.

→ A questão do veto obrigatório, na sequência da pronúncia pela inconstitucionalidade (art. 279/1 CRP).

→ O facto de ter sido respeitada e, até, ultrapassada a maioria exigida para a confirmação do diploma (art. 279/2 CRP).

→ A problemática da *possibilidade* de promulgação e não *dever* de promulgação, nos termos do disposto no art. 279/2 CRP.

→ (...)